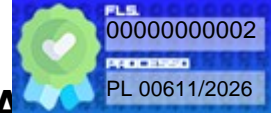
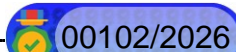




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 42, DE 18 DE MAIO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público – serviço de táxi.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal que regulamenta o serviço de táxi no Município de Votuporanga, especialmente no que se refere à transferência das autorizações, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

A referida legislação federal trouxe avanços importantes ao disciplinar de forma mais clara e objetiva a possibilidade de cessão da outorga, garantindo maior segurança jurídica aos autorizatários e ao Poder Público. Entre as principais inovações, destaca-se o reconhecimento da cessão como ato vinculado, desde que cumpridos os requisitos legais, bem como a regulamentação das hipóteses de transferência por invalidez e causa mortis.

Além disso, a nova norma estabelece critérios objetivos para caracterização de ociosidade da autorização e define situações que não configuram descontinuidade do serviço, promovendo maior equilíbrio na relação entre o permissionário e a Administração Pública.

A proposta também busca alinhar a legislação municipal aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público, evitando conflitos normativos e assegurando maior transparência e previsibilidade na gestão do serviço.

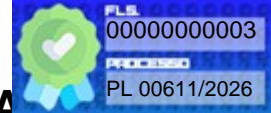
Dessa forma, a atualização legislativa se mostra necessária para garantir conformidade com a legislação federal vigente, modernizar a regulação do setor e proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais do transporte individual de passageiros.

A revogação do inciso III, do art. 6º do presente projeto de lei se dá em virtude da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança não ter a necessidade de emitir a licença de condutor específica para exercer a profissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Ainda, faz-se necessário a alteração do art. 23 para a correção da grafia de "Licença para Trafegar" para "Certificado para Trafegar", pois já está definido na Lei atual no art. 3º, Inciso III, como Certificado.

Por fim, faz-se necessário também a alteração do caput do art. 25 e revogação do parágrafo único do artigo 25, para adequação do texto diante a nova redação proposta no artigo 11 do presente projeto de lei.

Essas são, Senhor Presidente, as razões determinantes de minha iniciativa, que submeto a elevada apreciação da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

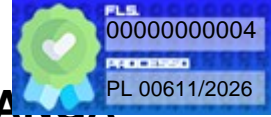
Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 00102/2026

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público – Serviço de Táxi)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A cessão ou transferência da autorização para exploração do serviço de táxi no Município será admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A efetivação da cessão dependerá de prévia autorização do Poder Público Municipal, mediante requerimento através dos meios digitais oficiais junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, acompanhado da comprovação, pelo cessionário, do atendimento de todos os requisitos legais, regulamentares e administrativos exigidos para o exercício da atividade.

§ 2º Verificada a regularidade da documentação apresentada, a substituição do titular constituirá ato vinculado da Administração Pública, mediante o pagamento prévio da taxa de cessão de transferência que será de 900 (novecentos) UFM's, observados os princípios constitucionais, recolhidos pelo requerente aos cofres municipais e apresentada a guia recolhida para a SETRAN.

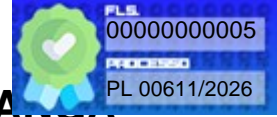
§ 3º Somente após a emissão do Termo de Autorização pela SETRAN poderá a Secretaria Municipal da Fazenda expedir o Alvará de Licença em nome do cessionário, ficando vedado o exercício da atividade antes da conclusão integral desse procedimento administrativo.

§ 4º O autorizatário que não mais se interessar pelo exercício da atividade ou estiver impossibilitado de exercê-la deverá comunicar formalmente o órgão competente para a devida baixa ou adoção das providências cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



§ 5º A cessão da autorização poderá ocorrer:

- I – por livre iniciativa do autorizatário;
- II – em caso de invalidez permanente;
- III – causa mortis.

§ 6º Em caso de falecimento do autorizatário, o cônjuge, companheiro ou herdeiros poderão, no prazo de até 1 (um) ano contado da data do óbito:

I – requerer a transferência da autorização em seu favor, desde que preencham os requisitos legais; ou

II – indicar terceiro que atenda às exigências legais.

§ 7º Poderá o autorizatário, no ato da concessão ou renovação da autorização, indicar previamente terceiro apto a assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade.

§ 8º Em caso de transferência de autorizatário, a SETRAN determinará o novo ponto de táxi.

§ 9º Não será considerada descontinuidade da prestação do serviço:

- I – períodos de férias, folgas ou licenças regulares;
- II – afastamentos por motivo de saúde do titular ou dependentes;
- III – manutenção, substituição ou sinistro do veículo;
- IV – participação em movimentos da categoria, previamente comunicados;
- V – casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados.

§10 Considerar-se-á caracterizada a ociosidade da autorização quando houver descumprimento das exigências de vistoria ou renovação da licença pelo período de 2 (dois) anos.

§11 Constatada a ociosidade por culpa do autorizatário, poderão ser aplicadas penalidades de multa, cassação da autorização e impedimento de nova outorga pelo prazo de até 3 (três) anos.

§12 A cessão da autorização deverá observar a legislação federal vigente e os princípios da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

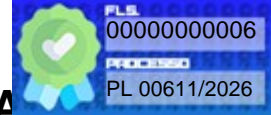
“Art. 23. O Autorizatário terá o prazo preclusivo de 60 dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei e no Regulamento, de modo a obter o competente Certificado para Trafegar. (NR)

Parágrafo único.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Art.3º O caput do art. 25, da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25. Observados os requisitos previstos nesta Lei, o Termo de Autorização será permanente perdendo seus efeitos quando o Autorizatório não mais se interessar pelo exercício da atividade ou estiver impossibilitado de exercê-la.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso III, do art. 6º e parágrafo único do art. 25, ambos da Lei 6.086, de 28 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 18 de maio de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10E8-8867-BD04-82F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 18/05/2026 16:30:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/10E8-8867-BD04-82F7>



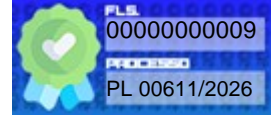
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 102/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **18/05/2026** às **17:13:12**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 17:13:13 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1H1M5U-3Z4N1E-3T4J3L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





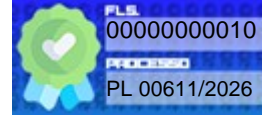
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 102/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **19/05/2026** às **12:43:18**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 18 de maio de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 102/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:53:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-982695-3N7H8J-5P1R5Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





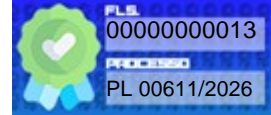
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **18/05/2026** às **19:53:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:53:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8A7Q1T-7M4G7Y-7U6J7Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 18 de maio de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 102/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:53:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-982723-2W8N2Q-7H8O0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





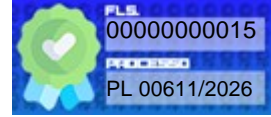
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	18/05/2026 20:53:07

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.96 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	19/05/2026 12:01:58

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.103 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-982723-2W8N2Q-7H800Y**, adicionado em **18/05/2026** às **19:53:51**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





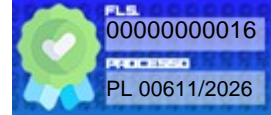
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **18/05/2026** às **19:53:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:53:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT6V8N3V-5Q1E4K-8A114N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VOTUPORANGA/SP, 18 de maio de 2026.

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 102/2026, para a COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, obedecendo dispositivo regimental.

SERGINHO DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **GILMAR AURÉLIO**

SARGENTO MORENO

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): SERGINHO DA FARMÁCIA, SARGENTO MORENO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:53:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-982750-5X2R7P-0Y0F4P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





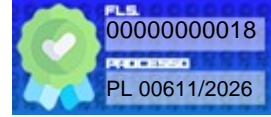
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
SERGIO ADRIANO PEREIRA	REJEITADO (ASSINATURA RECUSADA)	25/05/2026 19:17:52

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	18/05/2026 20:51:57

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.94 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALamraWZji2r5Q= | VALID_FROM: 2025-12-18 15:04:53 | VALID_TO: 2026-12-18 15:04:53 | FINGERPRINT: 81677118842AB6D16F57B6E952450EE59864B36A | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 686C7940FAF4544CA401536CBB80DF9DE92F6156 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-982750-5X2R7P-0Y0F4P**, adicionado em **18/05/2026** às **19:53:57**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





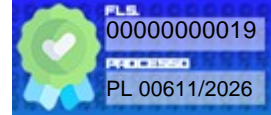
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **18/05/2026** às **19:53:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 19:54:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7Y1W6W-1W1G5N-5H1Z7Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 143

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSUNTO: Dispõe alteração da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público-Serviço de Táxi.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 102/2026- DISPÕE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.086, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR DE ALUGUEL COM TAXÍMETRO, MEDIANTE PAGAMENTO DE TARIFA ESTABELECIDADA PELO PODER PÚBLICO-SERVIÇO DE TÁXI. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. SERVIÇO DE TÁXI. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.086/2017. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 15.271/2025. CESSÃO DE OUTORGA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 102/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe alteração da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017, que estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder público-Serviço de Táxi”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal que regulamenta o serviço de táxi no Município de Votuporanga, especialmente no que se refere à transferência das autorizações, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

A referida legislação federal trouxe avanços importantes ao disciplinar de forma mais clara e objetiva a possibilidade de cessão da outorga, garantindo maior segurança jurídica aos autorizatários e ao Poder Público. Entre as principais inovações, destaca-se o reconhecimento da cessão como ato vinculado, desde que cumpridos os requisitos legais, bem como a regulamentação das hipóteses de transferência por invalidez e causa mortis.

Além disso, a nova norma estabelece critérios objetivos para caracterização de ociosidade da autorização e define situações que não configuram



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

descontinuidade do serviço, promovendo maior equilíbrio na relação entre o permissionário e a Administração Pública.

A proposta também busca alinhar a legislação municipal aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público, evitando conflitos normativos e assegurando maior transparência e previsibilidade na gestão do serviço.

Dessa forma, a atualização legislativa se mostra necessária para garantir conformidade com a legislação federal vigente, modernizar a regulação do setor e proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais do transporte individual de passageiros.

A revogação do inciso III, do art. 6º do presente projeto de lei se dá em virtude da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança não ter a necessidade de emitir a licença de condutor específica para exercer a profissão.

Ainda, faz-se necessário a alteração do art. 23 para a correção da grafia de "Licença para Trafegar" para "Certificado para Trafegar", pois já está definido na Lei atual no art. 3º, Inciso III, como Certificado.

Por fim, faz-se necessário também a alteração do caput do art. 25 e revogação do parágrafo único do artigo 25, para adequação do texto diante a nova redação proposta no artigo 11 do presente projeto de lei.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n.º 102/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;
(grifo nosso).

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”; (grifo nosso).

(...)

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”; (grifo nosso).

II.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O serviço de táxi, por sua natureza essencialmente local, insere-se perfeitamente nessa esfera de competência.

Ademais, o art. 30, inciso V, da Carta Magna confere aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, estabelece normas gerais que devem ser observadas pelos entes municipais no exercício de sua competência regulamentar local. Com o advento da Lei Federal nº 15.271/2025, que alterou significativamente o regime jurídico da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

cessão de outorgas de táxi, tornou-se imperativa a adequação da legislação municipal às novas disposições federais.

II.II. Da Iniciativa Legislativa

O projeto de lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra adequado, considerando que a matéria versa sobre organização administrativa e regulação de serviço público de competência municipal.

II.III. Da Análise do Conteúdo do Projeto de Lei

II.III.I. Da nova redação do art. 11 (Cessão da Autorização)

O PL propõe nova redação ao art. 11 da Lei Municipal nº 6.086/2017, estabelecendo que a cessão ou transferência da autorização será admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições da outorga original, pelo prazo remanescente.

A proposta está em conformidade com o **caput** do art. 16 da Lei Federal nº 12.468/2011, com redação dada pela Lei nº 15.271/2025, que expressamente dispõe: "*A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

serviço de táxi é admitida, sub-rogado o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente."

II.III.II. Do caráter vinculado da cessão (§§ 1º e 2º)

O § 1º do PL condiciona a efetivação da cessão à prévia autorização do Poder Público Municipal, mediante comprovação dos requisitos legais pelo cessionário. O § 2º estabelece que, verificada a regularidade da documentação, a substituição do titular constituirá ato vinculado da Administração Pública.

Este ponto representa um dos avanços mais significativos da Lei Federal nº 15.271/2025. O § 1º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com a nova redação, determina que "*verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constituirá ato vinculado do poder público*".

A transformação do ato de discricionário para vinculado confere maior segurança jurídica aos autorizatários, eliminando a margem de subjetividade que anteriormente poderia existir na análise dos pedidos de transferência. O Projeto de Lei incorpora corretamente essa garantia.

II.III.III. Da taxa de cessão (§ 2º)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O PL estabelece o pagamento prévio de taxa de cessão de transferência no valor de 900 UFM's.

A cobrança de taxa para a transferência encontra amparo no poder de polícia municipal e no exercício da competência tributária para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, da Constituição Federal). O valor deve guardar proporcionalidade com o custo da atividade estatal, sob pena de configurar confisco ou desvio de finalidade.

II.III.IV. Das hipóteses de cessão (§ 5º)

O § 5º do PL prevê que a cessão poderá ocorrer: I - por livre iniciativa do autorizatário; II - em caso de invalidez permanente; III - causa mortis.

As hipóteses estão em consonância com a Lei Federal nº 15.271/2025, que reconhece a legitimidade da transferência tanto por ato de vontade quanto por eventos supervenientes que impossibilitem a continuidade da prestação do serviço.

II.III.V. Da transferência causa mortis (§ 6º)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O § 6º estabelece que, em caso de falecimento do autorizatário, o cônjuge, companheiro ou herdeiros poderão, no prazo de até 1 ano do óbito, requerer a transferência em seu favor ou indicar terceiro que atenda às exigências legais.

A previsão está em perfeita harmonia com o § 6º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025, que dispõe: *"Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda"*.

Esta previsão representa importante proteção aos familiares do taxista falecido, garantindo a continuidade da atividade econômica que muitas vezes constitui a principal fonte de sustento da família.

II.III.VI. Da indicação prévia de terceiro (§ 7º)

O § 7º faculta ao autorizatário, no ato da concessão ou renovação, indicar previamente terceiro apto a assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade.

A previsão corresponde ao § 5º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025. Trata-se de mecanismo de planejamento sucessório que confere maior estabilidade às relações jurídicas e evita a descontinuidade do serviço público.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.VII. Das situações que não configuram descontinuidade (§ 9º)

O § 9º elenca situações que não serão consideradas descontinuidade da prestação do serviço: férias, folgas ou licenças regulares; afastamentos por motivo de saúde; manutenção, substituição ou sinistro do veículo; participação em movimentos da categoria; casos fortuitos ou de força maior.

A previsão reproduz o § 3º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011, com redação da Lei nº 15.271/2025. A tipificação dessas hipóteses é essencial para conferir segurança jurídica aos autorizatários, evitando que situações legítimas de afastamento temporário sejam interpretadas como abandono da outorga.

II.III.VIII. Da ociosidade (§§ 10 e 11)

O § 10 estabelece que a ociosidade ficará caracterizada quando houver descumprimento das exigências de vistoria ou renovação da licença pelo período de 2 anos. O § 11 prevê as penalidades de multa, cassação e impedimento de nova outorga por até 3 anos.

A definição objetiva do prazo de 2 anos para caracterização da ociosidade está em conformidade com o § 4º do art. 16 da Lei nº 12.468/2011. As penalidades previstas no § 11 também encontram correspondência no § 2º do mesmo dispositivo legal federal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.IX. Da alteração do art. 23 (Certificado para Trafegar)

O PL altera a nomenclatura de "Licença para Trafegar" para "Certificado para Trafegar", adequando-se à definição já constante do art. 3º, inciso III, da própria Lei Municipal nº 6.086/2017.

A alteração é meramente terminológica e visa corrigir uma inconsistência interna da lei municipal, que no art. 3º, III, já definia o documento como "Certificado para Trafegar", mas no art. 23 utilizava a expressão "Licença para Trafegar". A correção é pertinente e não apresenta vícios.

II.III.X. Da alteração do art. 25 (Termo de Autorização)

O PL altera o caput do art. 25 para adequá-lo à nova redação do art. 11, estabelecendo que o Termo de Autorização será permanente, perdendo seus efeitos quando o autorizatário não mais se interessar ou estiver impossibilitado.

A alteração é consequência lógica da nova sistemática de cessão introduzida pelo PL. A redação atual do art. 25, conferida pela Lei nº 7.267/2025, já estabelecia a permanência e intransferibilidade. O PL mantém a permanência, mas retira a intransferibilidade absoluta, permitindo a cessão nos termos do novo art. 11, em conformidade com a Lei Federal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III.XI. Da revogação do inciso III do art. 6º

O PL revoga o inciso III do art. 6º, que exigia licença de condutor específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança.

A justificativa apresentada é de que a Secretaria não tem necessidade de emitir licença de condutor específica. Portanto, a revogação ora proposta não apresenta vício.

II.III.XII. Da cláusula de observância da legislação federal (§ 12)

O § 12 do novo art. 11 estabelece que a cessão deverá observar a legislação federal vigente e os princípios constitucionais.

Trata-se de cláusula de reforço normativo que, embora de caráter declaratório, é conveniente para deixar explícita a vinculação do intérprete e do aplicador da lei municipal às normas federais hierarquicamente superiores.

II.IV. Da Conformidade com os Princípios Constitucionais

O Projeto de Lei nº 102/2026 atende aos seguintes princípios constitucionais:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- a) **Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF):** A proposta está amparada na competência legislativa municipal e encontra fundamento direto na Lei Federal nº 15.271/2025.
- b) **Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF):** A modernização do regime de cessão das outorgas, com a transformação do ato de discricionário para vinculado, reduz a burocracia e confere celeridade aos procedimentos administrativos.
- c) **Princípio da Segurança Jurídica:** A tipificação objetiva das hipóteses de cessão, das situações que não configuram descontinuidade e dos prazos para caracterização da ociosidade confere previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas entre o Poder Público e os autorizados.
- d) **Princípio do Interesse Público:** A adequação à legislação federal e a modernização da regulação do serviço de táxi atendem ao interesse público, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 102/2026, que altera a Lei Municipal nº





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

6.086/2017 para adequação à Lei Federal nº 15.271/2025, com as seguintes considerações:

1. **Competência legislativa:** O Município é competente para legislar sobre o serviço de táxi, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF).

2. **Iniciativa:** A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, por versar sobre organização administrativa e regulação de serviço público municipal.

- **Conformidade material:** O conteúdo do PL está em harmonia com as disposições da Lei Federal nº 15.271/2025, que alterou a Lei nº 12.468/2011, especialmente quanto: à admissibilidade da cessão de direitos decorrentes da outorga; ao caráter vinculado do ato de reconhecimento da cessão; às hipóteses de cessão por invalidez e causa mortis; à tipificação das situações que não configuram descontinuidade do serviço; e à definição objetiva de ociosidade da outorga.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





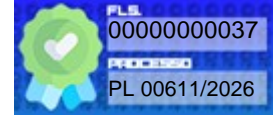
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONAL)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **27/05/2026** às **17:06:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de maio de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

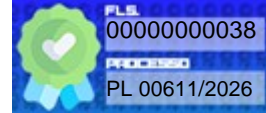
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/05/2026 17:06:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-1A0X3T-6B5P1D-6K8Z4J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei visa atualizar a legislação municipal que regulamenta o serviço de táxi no Município de Votuporanga, especialmente no que se refere à transferência das autorizações.

Após análise, e em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, verifica-se que a matéria tem por objetivo adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, notadamente no que tange à cessão de outorga do serviço de táxi, não se vislumbrando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a proposição insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente no que se refere à organização e regulamentação de serviço público.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 102/2026.

Contudo, a fim de atender plenamente às exigências de técnica legislativa, propõe-se a alteração do art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art. 6º e o parágrafo único do art. 25, ambos da Lei nº 6.086, de 28 de novembro de 2017.”

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Approva e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





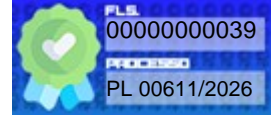
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-994411-7X6F6D-8V6U8R**, adicionado em **28/05/2026** às **11:21:45**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





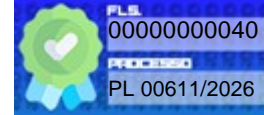
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **28/05/2026** às **11:21:45**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

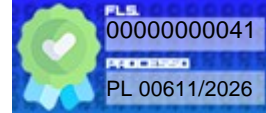
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 28/05/2026 11:54:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0G4K8N-0C7S7F-8Z2Y5B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026
PROJETO DE LEI Nº 102/2026
RELATOR: GASPAR

Senhor Presidente,

Após análise, verifica-se que a proposta contribui para a atualização das normas que regem o serviço de táxi, especialmente no que se refere à cessão de outorga, em conformidade com a legislação federal vigente, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na prestação do serviço público, razão pela qual esta Comissão manifesta-se pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

GASPAR
RELATOR

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

SARGENTO MORENO
PRESIDENTE

RICARDO BOZO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





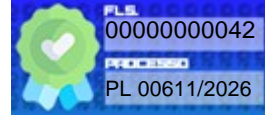
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 102/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
GILMAR AURÉLIO	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		
ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS	AGUARDANDO ASSINATURA	AGUARDANDO ASSINATURA
AGUARDANDO ASSINATURA.		

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS** - chave de acesso: **PROTM-994428-6E7G6Z-7V6R1L**, adicionado em **28/05/2026 às 11:21:49**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





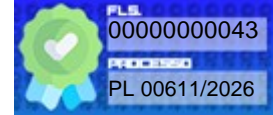
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 102/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 611/2026** em **28/05/2026** às **11:21:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 28 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 28/05/2026 11:57:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8D5Q7R-8Q710F-1M7K0K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

